



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 525 / 2013

SESSÃO: 063ª EXTRAORDINÁRIA DE 17/05/2013

PROCESSO Nº: 1/0983/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2010.00172

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DYNAPAC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

AUTUANTE: DAVID BEZERRA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** DOCUMENTO FISCAL INIDONEO - O Fisco Estadual considerou a Nota Fiscal nº 40886, emitida pela empresa autuada, inidônea por não constar o desconto no valor da base de cálculo do imposto previsto no Convênio 133/2002. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, tendo vista que a ausência de redução da base de cálculo do imposto não torna o documento fiscal inidôneo. A redução de base cálculo em operações interestaduais nos termos do Convênio 133/2002 no percentual de 48,1% (quarenta e oito, um por cento) é um benefício concedido aos contribuintes sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, previstos no art. 1º, §§ 1º e 2º, inciso II da Lei Federal nº 10.485/2002. O lançamento a maior e a ausência de redução na base de cálculo não ocasionou prejuízo ao Erário Estadual. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

*“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação, ou utilização de serviço acobertada por documento fiscal inidôneo. A referida autuada emitiu o documento fiscal 40886 com base de cálculo do imposto estadual indevida, contrariando o que está determinado no Convênio 133/2002. Lavra-se portanto o auto de infração.”*

O agente fiscal aponta como infringido os artigos, 1, 2, 16, I, b, 21, II, c do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 2010.00172;
- Informação Complementar;
- Nota Fiscal Nº 40886 (original)
- Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM Nº 39/2010;
- Cópia Termo de Fiança.

Em tempo hábil a empresa contesta a acusação fiscal as fls. 15 a 30, sustentando que a exigência de recolhimento do ICMS com base no Convênio 133/2002, é indevida, haja vista que a impugnante já recolheu o ICMS sem redução do imposto em valor superior ao devido, não causando prejuízo algum ao Erário cearense; Que a inidoneidade declarada pelo autuante não alcança nenhuma das hipóteses previstas no art. 131 do RICMS/CE; Que a multa aplicada afronta o princípio da vedação ao confisco, o direito de propriedade, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Julgador Singular ao analisar os motivos que deram ensejo a autuação expressa entendimento pela IMPROCEDENCIA da acusação fiscal, por entender que não houve infringência alguma a legislação do Estado do Ceará, argumenta ainda que o fato de não ter havido redução no valor da base de cálculo, considera não ser motivo plausível para declaração de inidoneidade da nota fiscal em questão. Alerta que o imposto destacado na nota fiscal foi maior que o exigido, devendo o destinatário (situado no Estado do Ceará) proceder em conformidade com o disposto no art. 60, § 3º, do RICMS, para fins de creditamento do ICMS; Pelos motivos expostos entende não ser cabível a declaração de inidoneidade do documento fiscal em questão.

Com relação aos argumentos apresentados no recurso oficial a consultoria se manifesta no sentido de manter a decisão singular, que o fato de não ter havido redução na base de cálculo não torna o documento fiscal inidôneo nos termos do art. 131 do RICMS. Acosta-se ao entendimento do julgamento singular.

O representante da d. Procuradoria Geral do Estado emite despacho as fls.85 dos autos adotando o parecer da consultoria pelos fundamentos fáticos e legais apresentados.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata a inicial da acusação da empresa remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Os agentes fiscais constaram que a Nota Fiscal 40886, não constava o desconto no valor da base de cálculo do imposto previsto no Convênio 133/2002, razão pela qual considerou o documento fiscal inidôneo para acobertar o trânsito das mercadorias nela relacionada.

O Julgador Singular proferiu decisão pela improcedência do lançamento, por entender que os motivos elencados pelo autuante não se adéquam as hipóteses de inidoneidade previstos no art. 131 do RICMS. O fato de não haver a redução da base de cálculo no percentual de 48,1% previsto no Convênio 133/2002 não torna o documento fiscal inidôneo.

Pois bem, analisando as peças que instruem a lide bem como os motivos que lhe deram ensejo, somos do entendimento de que inteira razão assiste a decisão singular que pugnou pela improcedência do feito fiscal.

Discute-se no processo o fato de ter a autuada remetido mercadorias através da Nota Fiscal nº 40886, sendo este inidôneo por não constar o desconto no valor base de cálculo do ICMS nos termos do Convênio 133/2002.

Prevê o citado convênio redução de 48,1% nas operações interestaduais realizadas com produtos autopropulsados (código TIPI 84.29) por estabelecimentos fabricantes ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º, inciso II da Lei Federal nº 10.485/2002.

Apesar do contribuinte não ter observado o que estabelece o Convênio 133/2002, a irregularidade verificada pelo fiscal autuante não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 131 do RICMS. Sendo assim não há que se falar em documento inidôneo.

Ressalto ainda que a legislação estadual (Decreto nº 24.569/97), precisamente nos art. 60, §§ 3º e 4º, permite aos contribuintes do ICMS o creditamento de notas fiscais mesmo que o ICMS nelas destacados esteja incorreto, tanto para maior quanto para menor. No caso de destaque a maior como é o caso, permite-se o creditamento pelo valor correto, e o no caso de destaque a menor é permitido o lançamento pelo valor constante no documento fiscal devendo o contribuinte posteriormente adotar os procedimentos previstos no art. 174 da citada lei.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em Primeira Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária referendado pelo eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrido **DYNAPAC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultorias Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 08 de 2013.

Francisca Maria de Sousa  
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Marcus Aurelio Binda de Queiroz  
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Mateus Maria Neto  
Procurador do Estado

Antônia Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleuterio de Albuquerque  
Conselheiro